

MEDIDA PROVISÓRIA N

520, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares S.A. - EBSERH e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição

que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida

Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa

pública sob a forma de sociedade anônima, denominada Empresa

Brasileira de Serviços Hospitalares S.A. -

EBSERH, com personalidade

jurídica de direito privado e patrimônio

próprio, vinculada ao

Ministério da Educação, com prazo de duração indeterminado.

§ 1º A EBSERH terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal,

e poderá manter escritórios, representações, dependências e

filiais em outras unidades da Federação.

§ 2º Fica a EBSERH autorizada a criar subsidiárias de âmbito

regional para o desenvolvimento de atividades inerentes ao seu

objeto social.

Art. 2º A EBSERH terá seu capital social representado por ações

ordinárias nominativas, integralmente sob a propriedade da União.

Parágrafo único. A integralização do capital social será realizada

com recursos oriundos de dotações

consignadas no orçamento da União, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens

suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 3º A EBSERH terá por finalidade a prestação de serviços

gratuitos de assistência médico-hospitalar e laboratorial à comunidade,

assim como a prestação, às instituições federais de ensino

ou instituições congêneres, de serviços de apoio ao ensino e à pesquisa,

ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da

saúde pública.

Parágrafo único. As atividades de prestação de serviços de

assistência médico-hospitalar e laboratorial de que trata o **caput** inserir-se-

ão integralmente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 4º Compete à EBSERH:

I - administrar unidades hospitalares, bem como prestar serviços

de assistência médico-hospitalar e laboratorial à comunidade,

no âmbito do SUS;

II - prestar, às instituições federais de ensino superior e a

outras instituições congêneres, serviços de apoio ao ensino e à pesquisa,

ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da

saúde pública, mediante as condições que forem fixadas em seu

estatuto social;

III - apoiar a execução de planos de ensino e pesquisa de

instituições federais de ensino superior e a outras instituições congêneres,

cuja vinculação com o campo da saúde pública ou com

outros aspectos da sua atividade tome necessária essa cooperação, em

especial na implementação da residência

média multiprofissional nas

áreas estratégicas para o SUS;

Nº 251-A, sexta-feira, 31 de

dezembro de 2010 ISSN 1677-7042 5

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico

<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>,

pelo código 10002010123100005

Documento assinado digitalmente conforme MP nº

2.200-2 de 24/08/2001, que institui a

Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

IV - prestar serviços de apoio à geração do conhecimento em

pesquisas básicas, clínicas e aplicadas nos hospitais universitários

federais e a outras instituições congêneres;

V - prestar serviços de apoio ao processo de gestão dos hospitais

universitários e federais e a outras instituições congêneres, com

implementação de sistema de gestão único com geração de indicadores

quantitativos e qualitativos para o

estabelecimento de metas; e

VI - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades,

nos termos do seu estatuto social.

Art. 5º A EBSERH sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio

das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações

civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 6º É dispensada a licitação para a contratação da EBSERH

pela administração pública, para realizar atividades relacionadas

ao seu objeto social.

Art. 7º A EBSERH poderá prestar os serviços relacionados

às suas competências mediante contrato com as instituições federais

de ensino ou instituições congêneres.

§ 1º O contrato de que trata o **caput** estabelecerá, entre outras:

I - as obrigações dos signatários;

II - as metas de desempenho, indicadores e prazos de execução

a serem observados pelas partes; e

III - a respectiva sistemática de acompanhamento e avaliação,

contendo critérios e parâmetros a serem aplicados.

§ 2º Ato do Ministro de Estado supervisor da entidade contratante

e do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

aprovará a minuta do contrato a ser firmado, em cada caso, ao

qual deverá ser dada ampla divulgação por intermédio dos sítios da

EBSERH e da entidade contratante na internet.

§ 3º O órgão supervisor da entidade contratante participará,

como interveniente, nos contratos de que trata este artigo.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 7º, os servidores

titulares de cargo efetivo em exercício na instituição federal de ensino

ou instituição congênera que exerçam atividades relacionadas ao objeto

da EBSERH poderão ser a ela cedidos para a realização de

atividades de assistência à saúde e administrativas.

§ 1º Ficam assegurados aos servidores referidos no **caput** os

direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem.

§ 2º A cessão de que trata o **caput** ocorrerá com ônus para

o cessionário.

Art. 9º Constituem recursos da EBSERH:

I - as receitas decorrentes:

a) da prestação de serviços compreendidos em seu objeto;

b) da alienação de bens e direitos;

c) das aplicações financeiras que realizar;

d) dos direitos patrimoniais, tais como

aluguéis, foros, dividendos

e bonificações; e

e) dos acordos e convênios que realizar com entidades nacionais

e internacionais;

II - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe

forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou

privado; e

III - rendas provenientes de outras fontes.

Art. 10. A EBSERH será administrada por um Conselho de

Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva,

e contará ainda com um Conselho Fiscal.

§ 1º O estatuto social da EBSERH definirá a composição, as

atribuições e o funcionamento dos seus órgãos societários.

§ 2º Ato do Poder Executivo aprovará o estatuto da EBSERH.

Art. 11. O regime de pessoal permanente da EBSERH será o

da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar,

condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público

de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas

editadas pelo Conselho de Administração. Parágrafo único. Os editais de concursos

públicos para o preenchimento de emprego no âmbito da

EBSERH poderão estabelecer, como título, o cômputo do tempo de exercício

em atividades correlatas às atribuições do respectivo

emprego, inclusive em entidades privadas.

Art. 12. Fica a EBSERH, para fins de implantação, autorizada

a contratar, através de processo seletivo simplificado, pessoal

técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º A celebração de contratos temporários de emprego para

fins de implantação da EBSERH só poderá ocorrer durante os primeiros

cento e oitenta dias contados da sua constituição.

§ 2º Os contratos temporários de emprego de que trata o

caput poderão ser prorrogados uma única vez, desde que a soma dos

dois períodos não ultrapasse dois anos.

§ 3º A contratação mediante o processo seletivo simplificado

de que trata o **caput** poderá ser feita mediante análise de currículo,

observados os quantitativos aprovados pelos Ministros de Estado do

Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

Art. 13. A EBSERH poderá celebrar contratos temporários de

emprego com base nas alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 443 da Consolidação

das Leis do Trabalho, mediante processo seletivo simplificado,

observado o prazo máximo de duração estabelecido no seu art. 445.

Art. 14. Ficam as instituições federais de ensino autorizadas a ceder à EBSEH, no âmbito do contrato de que trata o art. 7º, bens móveis e imóveis necessários à sua execução.

Art. 15. A EBSEH e suas subsidiárias sujeitar-se-ão à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo da União.

Art. 16. A EBSEH fica autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência privada, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata o **caput** poderá ser feito mediante adesão a entidade fechada de previdência privada já existente.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva